



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019121-81.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PAULO LAURENTINO LISBOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 1019121-81.2023.8.26.0554

Origem: **Foro de Santo André/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Recorrente: **Paulo Laurentino Lisboa Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00672

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. *Rejeição.*

Autor que não nega a contratação. Insurgência contra a modalidade do empréstimo: alega que pretendia empréstimo pessoal consignado comum, mas foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado. Contrato de cartão de crédito consignado assinado pelo autor com expressa autorização de descontos em seu benefício previdenciário, acompanhado dos termos de autorização, de adesão e de consentimento esclarecimento, além de faturas, solicitação de saque e do comprovante de disponibilização da quantia. Autor que não nega o recebimento do valor. Inexistência de falha na informação. Modalidade contratada lícita com previsão legal. Contratação de cartão de crédito consignado devidamente comprovada. A afirmação de ausência de comprovação da entrega do cartão de crédito, aventada na apelação, é irrelevante, pois o próprio autor, na petição inicial, admitiu o recebimento. Alegação de falta de informações claras e de vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. *Pacta sunt servanda.* Impossibilidade de anulação ou de conversão do contrato em empréstimo consignado simples. Precedentes desta Colenda Câmara. Repetição do indébito. Restituição de valores indevida. Negócio jurídico válido e livremente celebrado. Consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar. Mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento. Contratação regular.

Dano moral. Inocorrência. Relação jurídica válida e regular. Ausência de ilicitude a justificar a indenização. Ainda que houvesse cobrança em montante superior, o mero descumprimento contratual não ensejaria, por si só, a condenação em dano moral.

Cancelamento do cartão. Pedido constante apenas da petição inicial, não formulado em grau recursal. Pleito suprimido do recurso de apelação. Art. 1.013 do CPC. Matéria não devolvida ao Tribunal. De todo modo, cabe registrar que o autor, se quiser, poderá, no âmbito administrativo, solicitar o cancelamento, porém sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor, nos termos do art. 10, *caput* e §§1º e 2º, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, vigente na data da contratação. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/194 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por dano moral*, proposta por **Paulo Laurentino Lisboa** contra **Banco BMG S/A**, condenando a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) pretendia contratar empréstimo pessoal consignado tradicional/comum, mas veio a descobrir que se tratava de cartão de crédito consignado (RMC), o qual jamais teve intenção de contratar; b) foi levado a erro pelo Banco; c) não houve comprovação, pela instituição financeira, da entrega do cartão; d) havia obrigação do Banco e de seu correspondente de fornecer todos os esclarecimentos sobre a contratação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor; e) a empresa prestou serviço defeituoso; f) os valores descontados devem ser restituídos em dobro; g) é cabível a condenação da ré na reparação por dano moral de R\$ 10.000,00; h) deve ser declarada inexistência da contratação na modalidade de cartão de crédito – RMC, e decretada a nulidade das cláusulas referentes ao cartão de crédito (fls. 199/213).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 214/234), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 38 e 192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reservado o entendimento pessoal, acompanho o posicionamento da 15ª Câmara de Direito Privado para não dar provimento ao recurso.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Infere-se dos autos que o pedido autoral é voltado à nulidade do contrato na modalidade RMC, conversão para crédito consignado simples, restituição em dobro e indenização por danos morais. A alegação é de que se acreditava ter contratado empréstimo na modalidade consignado e que o banco não prestou as informações necessárias acerca da modalidade de contratação, principalmente da data final dos descontos em benefício dele e do total a pagar.

Ao que se vê, o demandante admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, ensejando inequívoco vício do consentimento.

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária, em contestação, comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado, no qual consta expressamente a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado de forma destacada.

Houve apresentação do documento de identificação da parte, biometria facial, "Termo de autorização do beneficiário – INSS", "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado", "Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG" e "Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício – INSS" (fls. 86/104), além de cópia das faturas e do comprovante de pagamento do saque (fls. 81/85), não havendo que se falar em defeito na prestação do serviço ou vício

de consentimento.

Convém destacar que o autor não nega o recebimento do valor.

Ademais, embora afirme, no recurso, a ausência de comprovação da entrega do cartão de crédito (fls. 202 - *"Se fosse o caso de contratação do cartão, o banco deveria comprovar que o entregou para o consumidor de forma direta e segura, para aí sim se eximir da responsabilidade e inclusive servir como prova de ciência da parte recorrida."*), na petição inicial o próprio autor admitiu o recebimento (fls. 3 - *"[...] após certo período da contratação do empréstimo, a parte autora recebeu, em sua casa, um cartão de crédito."*).

Verifica-se, ainda, que no termo de adesão ao cartão de crédito consignado consta expressa autorização para desconto em benefício, observado o limite legal, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal (fl. 123).

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Desta forma, não se verifica vício de consentimento ou venda casada, mormente porque o réu respeitou o artigo 54, §4º Código de Defesa do Consumidor grafando a modalidade de crédito contratado em destaque.

Com efeito, o art. 138 do Código Civil dispõe que *são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*.

E o STJ já afirmou que esse erro *deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria* (REsp 744.311/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.08.2010).

De fato, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência da autora, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, não havendo como se decretar a nulidade do contrato, nem convertê-lo em empréstimo pessoal consignado, tampouco condená-la à restituição dos valores.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pelo consumidor constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Desta forma, a autora aderiu ao contrato de crédito, autorizando como forma de pagamento a consignação em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

Ademais, a contratação é legal, tendo previsão na Lei nº 10.820/03 que autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamentos de fatura de cartão de crédito consignado, devendo prevalecer, mormente porque as partes são capazes e o objeto é lícito.

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

De se salientar, ainda a este respeito, que a realização de saque por

Apelação Cível nº 1019121-81.2023.8.26.0554 (HASM)

intermédio do cartão de crédito conta com regulamentação expressa no art. 2º, §2º, I, b, da Lei 10.820/03, com as alterações da Lei 13.172/15, e tem por objetivo a ampliação do crédito, inclusive para quitação de pequenas dívidas, com incidência de juros mais vantajosos e garantia de que o pagamento mínimo não causaria superendividamento. Inexistindo, pois, ato ilícito na cobrança do valor liberado ao devedor com os saques.

Agiu a instituição ré, assim, no exercício regular de direito afeto ao credor (Art. 188, I, CC), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores ou conversão para empréstimo consignado comum.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize conversão da modalidade contratada, repetição do indébito ou indenização por danos morais, ausente ilícito respectivo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1001584-69.2023.8.26.0070**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, modificação de cláusula contratual, indenização por danos morais e tutela de urgência" (sic). Sentença de improcedência. Preliminares das contrarrazões de prescrição e decadência rejeitadas. Recurso da autora. Descabimento. Relação jurídica incontroversa. Alegação de abusividade, falta de informação e transparência. Autora que acreditava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito consignado (RMC). Réu que se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, do CPC). Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito por parte do réu. Autora que não nega o recebimento dos valores, o que evidencia concordância com a contratação sendo indevida a restituição de valores, reparação por dano moral e convolação do contrato para empréstimo consignado comum. Pacta sunt servanda que deve ser cumprido. Sentença mantida. Majoração da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1012099-25.2023.8.26.0019**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Pagamento mínimo do crédito concedido, com a finalidade de amortizar o débito da parte, sem enriquecer ilegalmente o banco - Confessado pela recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; **Apelação Cível 1000091-13.2023.8.26.0020; Relator (a): Mendes Pereira;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1020011- 98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

benefício. Reserva de Margem Consignável (RMC). Relação jurídica incontroversa. Regularidade da contratação. Inexistência de danos morais. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais, proposta pelo autor apelante, alegando ter sido induzido a contratar modalidade de cartão consignado sem seu consentimento. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), a alegação de erro no tipo de contrato firmado e a existência de danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. O autor não negou a relação jurídica com o banco réu, apenas discordando da modalidade de contratação realizada. 4. O contrato foi devidamente comprovado nos autos, com expressa manifestação de consentimento do autor, não havendo indícios de fraude ou desinformação. 5. A legislação pertinente (Lei nº 10.820/03) autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamento de faturas de cartão de crédito consignado, sendo a contratação dessa modalidade legal e válida. 6. O alegado cerceamento de defesa pela falta de perícia cibernética não procede, pois o autor não negou a relação contratual, sendo a discordância apenas quanto à forma de contratação. 7. Não há comprovação de dano moral, sendo a relação jurídica válida e regular, sem ilicitude que justificasse a indenização pleiteada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com autorização para descontos no benefício previdenciário é legal, sendo inviável a pretensão de nulidade do contrato e de indenização por danos morais na ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no consentimento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º; Lei nº 10.820/2003. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

(TJSP; **Apelação Cível 1000318-77.2024.8.26.0081**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Noutro giro, o pedido de cancelamento do cartão constou apenas da petição inicial. Como se vê da peça recursal, tal pleito foi suprimido do recurso de apelação.

A matéria, portanto, não foi devolvida ao Tribunal (art. 1.013 do CPC).

De todo modo, cabe registrar que o autor, se quiser, poderá, no âmbito administrativo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito, porém sem exoneração da

obrigação de quitação do saldo devedor, nos termos do art. 10, caput e §§1º e 2º da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, vigente na data da contratação.

Dano moral.

Como ressaltado no item anterior, não se verificou qualquer ilegalidade praticada pela instituição financeira, que disponibilizou o valor do saque e realizou as cobranças dos valores mínimos do ajuste em fatura do cartão de crédito consignado dentro dos limites ajustados entre as partes.

Ainda que houvesse a cobrança indevida de valores, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*¹

Nesse contexto, não se divisa **in casu** com o dano moral indenizável. Consequentemente, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, §

¹ **In** Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º, do Código de Processo Civil²).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

² **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.